



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.000490/2001-03
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3401-002.206 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria CONTRADIÇÃO ENTRE RELATÓRIO E VOTO. EFEITOS INFRINGENTES.
Embargante ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
Interessado ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1993 a 30/09/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO.

Constatada contradição entre o relatório, por um lado, e o voto e resultado do acórdão, por outro, decorrente de erro nestes no tocante à contagem do prazo decadencial, cabe retificação em sede de embargos de declaração, com efeitos infringentes porque da eliminação da divergência decorre alteração no resultado do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS – Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ângela Sartori.

Relatório

Trata-se dos Embargos de Declaração de fl. 845, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Acórdão nº 2201-00.028 (fls. 840/842), já admitidos pelo Presidente deste Colegiado conforme despacho de fls. 847/848.

É apontada contradição na contagem do prazo decadencial, por ter sido declarada a decadência dos fatos geradores anteriores a 12/1996, mas, em face da ciência em 02/03/2001 (o relatório informa, corretamente, a lavratura do auto de infração em março de 2001) e conforme o art. 150 do CTN, empregado nos fundamentos do voto, o reconhecimento da decadência deve ser para os fatos geradores até 02/1996 (ou anteriores a março de 1996).

É o Relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Verifico a contradição apontada, já que os fundamentos do voto, ao empregar o art. 150, § 4º, do CTN e a Súmula Vinculante nº 8, do STF, não deixam dúvida quanto ao intervalo de cinco anos contados de cada fato gerador, “independentemente de ter havido ou não recolhimento da COFINS” (fl. 841, *in fine*).

O mesmo voto informa, no terceiro parágrafo (fl. 841), que “a recorrente foi cientificada do Auto de Infração em março de 2001”, nesta parte em consonância com o relatório e tudo que os autos contêm. Todavia, o referido parágrafo do voto deduz, em seguida, que estariam decaídos os fatos geradores anteriores a dezembro de 1996, num erro que pode ser tido como proveniente de lapso manifesto.

O engano involuntário é repetido no final do voto e no resultado do Acórdão, pelo que, para sua correção, os Embargos foram admitidos.

Não há dúvida, a par dos fundamentos do voto e da ciência em 02/03/2001 (ver fl. 11), que a decadência atinge os fatos geradores anteriores ao mês de março, cinco anos antes – ou até 12/1996, como dito pela douta Procuradora da Fazenda Nacional. Daí o acolhimento pleno dos Declaratórios, com efeitos infringentes porque a eliminação da contradição acarreta o resultado do Acórdão..

Pelo exposto, voto por acolher os Embargos para sanar a contradição, retificando o Acórdão com efeitos infringentes de modo que trecho dos fundamentos do voto (no terceiro parágrafo, na fl. 841), o seu dispositivo e o resultado passam a ser os seguintes (alterações em negrito sublinhado):

FUNDAMENTOS

Pois bem, a recorrente foi cientificada do Auto de Infração em março de 2001, referente aos fatos geradores 31/10/1993 a 30/09/1997. Em sendo assim e adotando a jurisprudência da composição plenária da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja reunião ocorreu em 15/12/2008, considero decaídos os fatos geradores anteriores a março de 1996, inclusive, por aplicação do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, independentemente de ter havido ou não recolhimento da COFINS; e na espécie não.

DISPOSITIVO

Voto, portanto, por declarar a decadência dos fatos geradores anteriores a **março** de 1996, inclusive, objetos da autuação levada a efeito...

RESULTADO

... para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos gerador ocorridos antes de **03/1996** na linha da súmula 08 do STF.

Emanuel Carlos Dantas de Assis